

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.925, DE 2019

Apensados: PL nº 1.769/2020, PL nº 1.858/2020 e PL nº 2.789/2020

Desonera rações e suplementos para alimentação bovina do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.925, de 2019, de autoria do Deputado Isnaldo Bulhões Jr., reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente das rações e suplementos destinados à alimentação de bovinos e bubalinos.

De acordo com a justificativa do autor, a desoneração das cadeias produtivas dos produtos agropecuários, promovida pelas Leis nº 10.925/2004 e nº 12.350/2010, não contemplou os insumos relativos aos produtos de origem bovina e bubalina.

Ao projeto, foram apensadas as seguintes proposições:

(i) o Projeto de Lei nº 1.769, de 2020, de autoria do Deputado Zé Vitor, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta e



sobre a importação de rações para peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos;

(ii) o Projeto de Lei nº 2.789, de 2020, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que prevê a suspensão das referidas contribuições em relação à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de preparações utilizadas na alimentação de peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos, e isenta das contribuições a receita das vendas internas de camarão *in natura* ou beneficiado; e

(iii) o Projeto de Lei nº 1.858, de 2020, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro, que isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes das vendas no mercado interno de preparações destinadas à alimentação de bovinos, suínos, peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões (i) de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), para análise do mérito; (ii) de Finanças e Tributação (CFT), para análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do mérito; e (iii) de Constituição e de Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, legalidade e da técnica legislativa.

Os referidos projetos foram aprovados pela CAPADR, na forma do Substitutivo da referida Comissão, e encontram-se conclusos para a análise pela CFT, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por



meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Considero que o projeto e seus apensados, bem como o substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, promovem renúncia de receita da União Federal, estimada em R\$ 1,263 bilhão por ano, o que demanda, na forma do art. 14 da LRF, a previsão de medida de compensação, “por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Por esse motivo, para fins de compensação do referido impacto, a anexa subemenda substitutiva ao substitutivo da CAPADR reduz o valor do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devido em decorrência da aquisição de bovinos, ovinos e caprinos, na forma dos arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058/2009, de modo a alinhá-lo ao incidente sobre a aquisição de aves e suínos em condições semelhantes.

Em relação ao **mérito**, em alinhamento com a posição defendida pelo Deputado Celso Maldaner, que nos antecedeu nesta relatoria, somos favoráveis aos projetos e ao substitutivo da CAPADR, pois buscam proporcionar uma maior coerência na tributação do setor de proteína animal.

Com efeito, as Leis nº 12.350/2010 e 10.925/2004 previram uma ampla desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no referido setor, desde os insumos até os produtos finais.



A medida encontra alinhamento com a política adotada no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja tabela (TIPI) prevê a incidência da alíquota zero ou a não tributação em relação a **(a)** animais e de suas carnes e miudezas (capítulo 2), inclusive peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos (capítulo 3), bem como aos demais produtos comestíveis de origem animal (capítulo 4); **(b)** rações ou preparações para animais, exceto para cães e gatos (capítulo 23); **(c)** máquinas para preparação de alimentos ou rações para animais (código 8436.10.00).

No âmbito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a técnica adotada para possibilitar que essa desoneração fique restrita às cadeias de produção em questão foi a previsão de suspensão das contribuições nas operações iniciais e intermediárias da cadeia, aliada à previsão de alíquota zero nas operações relativas aos produtos finais.

A título de exemplo, no caso do segmento de aves e suínos, **(i)** os insumos vegetais são vendidos com suspensão das contribuições (inciso I do art. 54 da Lei nº 12.350/2010) para os produtores de preparações (código 2309.90) utilizadas na alimentação desses animais; **(ii)** as preparações referidas, por sua vez, são vendidas com suspensão (inciso II do art. 54) para os criadores de aves e suínos; **(iii)** tais animais vendidos com suspensão (inciso III do art. 54) para os produtores de carnes e miudezas (códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 02.10.1); e **(iv)** os referidos produtos finais são vendidos com incidência das contribuições em questão à alíquota zero (10.925/2004, art. 1º, XIX).

O modelo vigente, contudo, **contém lacunas, imperfeições e assimetrias**, pois não confere tratamento completo a algumas cadeias de produção e estabelece restrições que criam desalinhamentos dentro dos próprios segmentos desonerados.

De fato, como se depreende do art. 491, XI, da Instrução Normativa nº 1.191/2019 e da solução de consulta nº 97/2020, a Receita Federal do Brasil recentemente alterou a sua posição firmada na Instrução Normativa nº 660/2006, de modo a entender que, em razão de lacuna legal sobre o tema, “a **contrario sensu**, nos casos de venda de preparações,



classificadas no código 2309.90 da NCM, utilizadas na alimentação de animais vivos da espécie bovina classificados estes na posição 01.02, não fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno”.

Dessa forma, embora a carne bovina esteja sujeita à alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na forma do art. 1º, XIX, da Lei nº 10.925/2004, atualmente os suplementos destinados à alimentação de bovinos e bubalinos são onerados pelas contribuições.

Nesse contexto, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.925, de 2019, é meritório e oportuno, pois busca **corrigir distorções e simplificar a legislação**, ao prever a incidência de alíquota zero das mencionadas contribuições em relação às preparações e rações destinadas a bovinos e bubalinos.

Em complemento, somos favoráveis às medidas previstas nos Projetos de Lei nº 1.769, de 2020, PL nº 1.858, de 2020 e PL nº 2.789, de 2020, que estendem a referida desoneração às rações e suplementos destinados aos demais segmentos de produção de proteína animal e reduzem a zero as alíquotas incidentes sobre o camarão *in natura* ou beneficiado, colaborando para uma maior coerência na legislação tributária.

Ressalvamos, contudo, que, em decorrência da redução de resíduos tributários na cadeia de bovinos, ovinos e caprinos promovida pelos projetos, torna-se recomendável uma redução do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre a aquisição desses animais, tendo em vista que o propósito de tal benefício fiscal será, em parte, suprido pelas medidas ora propostas.

Por essas razões, propomos a aprovação dos mencionados projetos, na forma da subemenda substitutiva anexa, a qual:

(a) introduz pequenos aperfeiçoamentos de técnica legislativa no texto elaborado pela CAPADR, com o objetivo de evitar que divergências na classificação fiscal de produtos gerem impactos na definição das alíquotas aplicáveis; e,



(b) como medida de compensação do impacto financeiro e orçamentário dos projetos examinados, reduz o percentual do crédito presumido das contribuições referidas, incidente sobre a aquisição de bovinos, ovinos e caprinos, de modo a alinhá-lo valor do benefício devido em razão da aquisição de aves e suínos; e

(c) prevê que as alterações promovidas entrarão em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação, de modo a facilitar a programação financeira da União e, sobretudo, a permitir que os segmentos econômicos envolvidos tenham tempo para se adaptar a eventuais ajustes na sua estrutura de custos, decorrentes das medidas propostas.

Em face do exposto, votamos:

i) pela **adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 5.925 de 2019, de seus apensados (PL nº 1.769, de 2020, PL nº 1.858, de 2020 e PL nº 2.789, de 2020) e do substitutivo da CAPADR, **na forma da subemenda substitutiva anexa**; e

ii) no mérito, **pela aprovação** do PL 5.925/2019, de seus apensados (PL nº 1.769, de 2020, PL nº 1.858, de 2020 e PL nº 2.789, de 2020) e do substitutivo da CAPADR, **na forma da subemenda substitutiva anexa**.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2022-5095



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227228436400>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.925, DE 2019**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a venda no mercado interno de rações e suplementos destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, peixes vivos, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos e sobre a venda no mercado interno de camarões *in natura* ou beneficiados; e reduz o valor do crédito presumido das contribuições decorrente da aquisição de bovinos, ovinos e caprinos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de rações e suplementos destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, peixes vivos, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos e sobre a venda no mercado interno de camarões *in natura* ou beneficiados e reduz o valor do crédito presumido das contribuições incidente sobre a aquisição de bovinos, ovinos e caprinos.

Art. 2º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

XLIII – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30; e



b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIII deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

XXXVIII – camarão *in natura* ou beneficiado.

.....” (NR)

Art. 4º Os arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 33.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

“Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nas alíneas a e c do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.



.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2022-5095

